

JOÃO MESTIERI

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Processo n.º 5017394-39.2017.4.04.7000.

PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS, já qualificado nos autos do pedido de busca e apreensão em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados que abaixo subscrevem (Evento 42 – PROC1), formular o presente

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

com fulcro no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal, e arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas.

I - FATOS

O requerente se encontra recolhido ao sistema prisional, desde a data de 26 de maio de 2017, quando foi detido na cidade do Rio de Janeiro, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por Vossa Excelência, nos autos do procedimento de busca e apreensão criminal n.º 5017394-39.2017.4.04.7000 (Evento 21).

A prisão do requerente, ex-gerente da área internacional da Petrobrás, foi requerida nos autos de investigação criminal em que se apuram supostas irregularidades na aquisição, pela referida empresa estatal, do Campo de BENIN, na qual o Ministério Público Federal alega que teriam sido realizados pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos (Evento 1).

Em decisão de deferimento da custódia cautelar, proferida na data de 19 de maio de 2017 (Evento 9), Vossa Excelência entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema de segregação e, em razão disso, decretou a prisão preventiva do requerente, para assegurar – hipoteticamente – a *ordem pública* e a *aplicação da lei penal*, sob o argumento de que há boa prova, em cognição sumária, de autoria e materialidade de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O *Parquet* fundamentou o pedido, no sentido que o requerente teria participado, como gerente da Petrobrás, da aprovação irregular da aquisição dos direitos de exploração do campo em Benin e recebido cerca de USD 4.865.000,00 que são rastreáveis até o preço pago pela Petrobrás no

negócio; bem como utilização de conta secreta no exterior para o recebimento dos valores pode caracterizar a conduta de ocultação e dissimulação do produto do crime.

Por fim, Vossa Excelência concluiu estarem presentes os pressupostos da decretação da preventiva, boa prova da autoria e de materialidade, e **de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, decretando, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos..**

Todavia, não obstante os argumentos lançados por Vossa Excelência tenham tentado justificar a segregação de natureza cautelar e, de tão drástica, *excepcional*, certo é que não se mostram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal capazes de autorizar a prisão preventiva do requerente. Com efeito, inexistem no caso concreto motivos plausíveis para a custódia, a qual se mostra *desnecessária* e *desarrazoada* e, por este motivo, deve ser revogada.

II - DO PERFIL DO DEFENDENTE

Infere-se da leitura da exordial acusatória que o Ministério Público Federal procurou transmitir a ideia de que o defendente seria uma pessoa voltada à prática de negócios espúrios, atuando à margem do sistema legal e dos órgãos que regulam o sistema financeiro nacional.

Esta visão, entretanto, não corresponde, em absoluto, à realidade. Muito ao contrário do que afirma o *Parquet* Federal, **PEDRO AUGUSTO** é um homem sério e honrado. De origem modesta, sempre foi muito estudioso, formando-se em Engenharia Mecânica, pela PUC-RJ em 1985, completando o curso em 4,5 anos, 6 meses a menos do que o normal.

O primeiro emprego de **PEDRO AUGUSTO** foi nos estaleiros Ishibras, Rio de Janeiro; e, no ano de 1987, passou no concurso público da Petrobras, onde trabalhou por 29 anos, até 2016. A Folha Funcional de Pedro, como empregado da Petrobras demonstra que ao longo destes quase 30 anos, todas as suas avaliações foram superiores, alcançando ou superando as metas determinadas pela gerência superior.

Em 01/02/2001, **PEDRO AUGUSTO** assumiu a primeira função gerencial – ENGENHARIA/IEEPT/SIM/PC, na área da engenharia da Petrobras, cargo este que manteve até 30/06/2008. Em 01/07/2008, assumiu a gerência de desenvolvimento de negócios - INTER-DN/EP/AOP, na área Internacional da empresa, permanecendo neste cargo até 31/10/2011, quando foi promovido a gerência geral da INTER-DN/EP. Nesta função ficou até 03/10/2012, quando foi convidado pela presidente da empresa, na época Sra. Maria Graça Foster, a assumir a gerência geral do Programa de Desinvestimento da Área Internacional, sob seu controle, ficando até 08/03/2013.

Após a saída da Petrobras, além da atuação na empresa de construção da família, manteve atividade na indústria de petróleo, em

associação com uma empresa britânica com escritórios em Houston – TX – EUA (RSK UK Limited), na identificação de oportunidades de investimento em prospectos exploratórios no continente africano, onde tem ampla rede de contatos na indústria.

III. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO REQUERENTE

A prisão preventiva, face seu caráter de medida extrema por tirar do indivíduo o seu bem mais caro, a *liberdade*, e constitucionalmente assegurado, não pode se fundar em meras presunções e na gravidade abstrata (ainda que fundada em um contexto geral) dos delitos hipoteticamente praticados. De fato, não sem razão o legislador positivou, no Código de Processo Penal, requisitos taxativos para que se possa autorizar a medida extrema de segregação cautelar.

Sob tais aspectos e, especialmente, por se tratar de medida decretada em estado de *presunção de inocência* (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), cumpre ao aplicador da lei penal avaliar a *efetiva* existência de seus requisitos autorizadores, baseados em juízos *concretos*, e não presumidos, quanto à potencialidade lesiva de se manter o indivíduo em liberdade (*periculum libertatis*).

Além disso, deve-se atentar ao fato de que a custódia gera prejuízos de grande monta aquele que lhe é imposta – sejam eles psicológicos, familiares, sociais e econômicos –, especialmente em se tratando de um não

culpado. Desse modo, a prisão preventiva não deve ser infligida sem reflexões profundas a respeito da *certeza* quanto à necessidade de aplicação dessa medida radical que, irremediavelmente, não permite a restituição do tempo perdido e dos efeitos psicológicos negativos decorrentes do cárcere e da segregação social, ainda que em caso de futura absolvição.

Conforme destaca Hélio Tornagui, a prisão provisória "*é um mal somente justificado pela necessidade*"¹, pois "*toda e qualquer prisão decretada antes da condenação é, realmente, medida odiosa, uma vez que somente a sentença, que põe fim ao processo, é a única fonte legítima para restringir a liberdade pessoal a título de pena*"².

No presente caso, todavia, não se mostra *necessária* tampouco *razoável* a prisão preventiva do requerente.

Inicialmente, a custódia cautelar do requerente teve por base a gravidade abstrata dos crimes supostamente praticados, em especial no contexto *geral* da Operação Lavajato, fato este que por si só, segundo defendido por Vossa Excelência, seria suficiente para a decretação da medida.

Tal situação, todavia, vai de encontro às prescrições legais e é incompatível com um juízo de *gravidade concreta* capaz de justificar a aplicação de uma segregação cautelar em um Estado democrático. De fato, a prisão cautelar é excepcional, de forma que não pode um contexto geral ser utilizado para justificar a aplicação de medida extrema em um caso específico,

¹ Instituições de Processo Penal, vol. III, ed. Saraiva, 2ª ed., 1978, p. 326.

² Tourinho Filho, op. cit., p. 416.

notadamente porque se funda na gravidade abstrata do crime e em ilações que não se prestam a cumprir os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, além de não se mostrar como motivo justificador para a decretação da prisão preventiva, o argumento que tem por base a gravidade abstrata do delito caracteriza indevida *antecipação de juízo sobre a culpa e de pena*. Justamente por isso, tal fundamento é, da mesma forma, veementemente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal:

“A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 4. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente, mas sim em meras presunções fundadas em fatos relativos a outros acusados, o que é rechaçado pela

jurisprudência desta Corte.” (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus n.º 132.233, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 26.04.2016, publicado em 18.05.2016).

”A prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsita ao crime”. (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus n.º 115.558, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 11.06.2013, publicado em 27.06.2013).

Além disso, a custódia cautelar do requerente teve como base o suposto **risco de reiteração criminosa**. A segregação cautelar sob a presunção de que o requerente cometeria crimes se em liberdade estivesse se mostra, contudo, *ilógica e impossível*.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva teve por base a suposta prática do crime de corrupção passiva, cometido, em tese, à época em que era gerente da área internacional da Petrobrás. Todavia, conforme já informado nos presentes autos, o requerente não mais exerce atividades na referida empresa estatal, de forma que, em liberdade, jamais poderia vir a praticar o crime de corrupção passiva.

Da mesma forma, também não se mostra *crível e viável* que o requerente venha, caso em liberdade, a praticar o crime de lavagem de dinheiro (o qual também foi imputado quando da imposição da custódia

cautelar), seja pela dispersão de ativos existentes no exterior ou qualquer outro meio.

Isso porque, consoante informado pelo requerente em declarações prestadas junto à “Força-Tarefa” da Procuradoria da República no Paraná (Evento 1 – ANEXO41), parte dos valores recebidos – licitamente – no exterior foram perdidos em maus investimentos e, outros, gastos ao longo dos anos. Por outro lado, também restou consignado que o valor remanescente foi bloqueado pelas autoridades da Suíça, encontrando-se indisponível ao requerente. Assim, ainda que o desejasse, o que se suscita apenas a título de argumentação, não poderia o requerente movimentar os recursos que possui no exterior, na medida em que, em razão do bloqueio, não estão passíveis de qualquer tipo de movimentação.

Ademais, tem-se como desarrazoado o argumento de que, ante a provisoriedade da medida imposta pelas autoridades suíças, a cautelar extrema se imporia pela incerteza da recuperação e/ou repatriação de tais valores ao país. Isso porque a característica provisória dos valores sequestrados não afasta a indisponibilidade dos bens e a efetiva impossibilidade *atual* de realização de qualquer transação bancária e, conseqüentemente, a dispersão de valores.

Tal situação demonstra, por si só, que inexistente qualquer risco iminente à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Por outro lado, tal argumento se fundamenta com base única e exclusiva em ilações e sem qualquer amparo *concreto*, na medida em que eventual disponibilidade dos

bens não significaria, por si só, que tais viriam a ser movimentados pelo requerente.

Com efeito, todo o patrimônio do requerente no exterior se encontra, atualmente, sob a posse das autoridades helvéticas. É cabível e viável às autoridades brasileiras, portanto, requisitar à autoridade estrangeira (com as quais já mantém acordo de cooperação jurídica internacional direta) que sejam imediatamente informadas em caso de eventual desbloqueio das contas do investigado. Tal medida, além de se mostrar como meio alternativo claramente menos gravoso que a custódia cautelar do requerente, esvazia o argumento de que a prisão se impõe para a recuperação de valores obtidos pela suposta prática de crimes.

Da mesma forma, tem-se como inadmissível a prisão preventiva do requerente com o fundamento de que, *“considerando o modus operandi dos agentes da Petrobrás corrompidos, de envolvimento serial da prática de crimes de corrupção, há fundada suspeita de que o investigado pode estar envolvido em outras práticas criminosas e que seja titular de outros ativos criminosos no exterior”*.

Isso porque, além de incorrer nos mesmos problemas de carência concretude já discorridos e se tratar de mera presunção para fundamentar a decretação da prisão cautelar, tal argumento não encontra qualquer respaldo em toda a documentação e informações carreadas aos autos.

Muito em contrário, **nas quase cinco mil páginas de documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Federal, não há nenhuma**

menção de participação do investigado em qualquer outro fato senão aquele objeto da presente investigação; muito embora sequer neste caso lhe tenha sido efetivamente atribuída, exceto pela Procuradoria da República, a responsabilidade pela prática de ilícitos , **em que pese tenham sido juntados à presente investigação inúmeros documentos, depoimentos e acordos de colaboração premiada.**

Da mesma forma, incabível se mostra a *presunção* de que, apenas em razão do contexto de toda a Operação Lavajato, o requerente possua outros ativos – senão aqueles já mencionados – no exterior. Conforme já destacado, *meras presunções fundadas em fatos relativos a outros acusados* não se relevam idôneas para a imposição da segregação cautelar . Ademais disso, não há nos autos quaisquer indícios capazes de sustentar referido argumento e embasar a medida extrema de custódia cautelar.

Conforme assevera Roberto Delmanto Júnior, *“não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em **dupla presunção**: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que, em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime ou, ainda, envidará esforços para consumir o delito tentado”*. O problema, todavia, é que **essas presunções violam as garantias constitucionais da desconsideração prévia da culpabilidade e da presunção de inocência**³.

³ DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*. 2ª edição. Rio de Janeiro: RENOVAR, pp.179-180.

Seja para a garantia da ordem pública, seja para evitar a prática de novos delitos, os elementos e circunstâncias justificadoras de uma prisão cautelar devem ser sempre concretos e identificados no caso individual. Com efeito, uma custódia em caráter cautelar não pode se fundar na gravidade em abstrato do tipo penal nem em juízos intuitivos meramente subjetivos sem lastro no conteúdo dos autos, sem que se configure puro exercício de arbitrariedade.

In casu, nada há nos autos que indique uma concreta ameaça à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal em caso de liberdade do requerente. A prisão cautelar se mostra, portanto, absolutamente **desnecessária**, de forma que se mostra desarrazoada a restrição ao direito assegurado pela norma constitucional de ampla defesa (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Por outro lado, em nome do requerente não há qualquer anotação criminal, o que já afasta a presunção de que tenha qualquer tipo de predisposição para a prática de crimes. Além disso, o requerente tem residência fixa e família constituída, o que também denota que permanecerá a disposição das autoridades brasileiras.

IV. PEDIDO

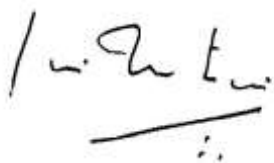
Assim, requer a defesa seja revogada a prisão preventiva de **PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS**, em nome da garantia e

respeito aos seus direitos fundamentais, com fulcro no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal, e arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, roga a defesa, seja ao Requerente concedida a liberdade e, caso entenda necessário, que este MM. Juízo aplique as medidas cautelares alternativas que julgar necessárias.

P. Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Curitiba, 30 de maio de 2017.



João Mestieri

OAB/RJ 13.645



João de Baldaque Mestieri

OAB/RJ 171.466



Fernanda Pereira da Silva Machado

OAB/RJ 168.336